



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000922-66.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante JOSÉ WILSON SOBRINHO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000922-66.2024.8.26.0589
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Simão
Apelante: José Wilson Sobrinho
Apelado: Banco Agibank S.A.
Juiz de Direito: Antonio Jose Papa Junior

Voto nº 1000922-66 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação em que o autor busca a devolução em dobro dos valores descontados de sua conta bancária e indenização por danos morais, alegando ausência de validade na contratação de serviço de proteção urbana e prática de venda casada. A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor nas despesas e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da contratação do serviço de proteção urbana e (ii) a alegação de venda casada, sem opção de recusa ou ciência clara por parte do autor.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pelo réu comprova a anuência do autor à contratação, incluindo aceite eletrônico e apresentação de documentos pessoais.

4. A contratação foi realizada de forma autônoma e opcional, sem indícios de prática abusiva, afastando a alegação de venda casada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Tese de julgamento: 1. A validade da contratação é confirmada pela documentação apresentada. 2. Não há configuração de venda casada, sendo a contratação autônoma e opcional.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 82, § 2º, art. 85, § 2º e § 11, art. 98, §§ 3º e 4º, art. 1026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 39, inciso I.

Código Civil, art. 107.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004173-31.2024.8.26.0189, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 180/186), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Diante de todo o exposto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela exordial. Condeno a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 82, §2º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o art. 98, §§3º e 4º, do mesmo diploma."*

Inconformado, busca o autor (fls. 189/202) a inversão do julgado firme na alegação de invalidade da contratação e configuração de hipótese de venda casada de produto/serviços. Pleiteia, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 206/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Na hipótese, o requerido apresentou, com a contestação, a anuência do autor à proposta de adesão ao seguro de proteção urbana, bem como dossiê nesse sentido (fls. 139/150) contendo aceite eletrônico por meio de captação de *selfie* e apresentação de documentos pessoais.

A impugnação apresentada pelo autor no tocante aos documentos exibidos é genérica e inconsistente, não tendo o condão de neutralizar a prova produzida pela instituição financeira.

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do Código Civil estabelece que: *"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."*

O seguro foi firmado de em separado, de forma opcional e sem ressalvas, nada indicando a venda casada, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

No mais, como destacado com acerto na r. sentença atacada: *"Frisa-se que a contratação ocorreu dentro do aplicativo da requerida, além dos mecanismos de segurança da requerida que incluíram a captação de selfie e documento pessoal da autora. Ressalto que os débitos mensais em sua folha de pagamento são no exato valor previsto no contrato e juntado em f. 139/150. Deste modo, não obstante a manifestação do polo ativo, a ré comprovou por prova hábil a regular e válida contratação dos serviços pela parte requerente, se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, II do CPC), sendo de rigor reconhecer a exigibilidade do débito. Portanto, se verifica que, em sendo regular a contratação, a cobrança pelo réu é lícita."*

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência, com condenação do autor, por litigância de má-fé, no pagamento de multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos, revogados os benefícios da justiça gratuita. Inconformismo do autor. I. Restabelecimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, vez que não houve alteração de sua situação de hipossuficiente. II. Alegação de cobrança indevida por serviços/produtos bancários de "Seg Bolsa Prot Agibank" e "Tarifa Serv Comunicação Dig". Comprovação pelo réu da abertura de conta corrente e de adesão aos produtos impugnados "Seg Bolsa Prot Agibank" e "Tarifa Serv Comunicação Dig". Descontos que decorrem de exercício regular de direito. III. Abertura de conta corrente pelo

autor para recebimento de benefício previdenciário. Alegação do autor de que desconhecia que havia contratado os serviços "Seg Bolsa Prot Agibank" e "Tarifa Serv Comunicação Dig", pois não recebeu cópia do contrato. Litigância de má-fé não configurada, porque o autor apenas buscou a defesa de seus direitos em juízo. Afastamento da multa imposta. IV. Sentença reformada em parte para restabelecer a gratuidade de justiça ao autor e afastar a sua condenação à pena de multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004173-31.2024.8.26.0189; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)''

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR